



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Cível da Comarca de Santos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4000639-05.2026.8.26.0562/SP

AUTOR: MARILDA ANTONIETA MENDES NUNES

RÉU: UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO/DECISÃO

MARILDA ANTONIETA MENDES NUNES ingressou com a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cc/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** contra **UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**, alegando, em síntese, que é beneficiária adimplente do plano de saúde da UNIMED e apresenta quadro clínico extremamente grave, encontrando-se acamada, debilitada e com acentuada perda muscular. É portadora de Demência Grave decorrente da Doença de Alzheimer (CID F00), Doença de Parkinson (CID G20) e Síndrome Convulsiva de difícil controle (CID R56), além de incontinência urinária e fecal, necessitando de fraldas geriátricas e trocas frequentes. A paciente apresenta úlceras de decúbito infectadas, rigidez e atrofia muscular importante, espasmos, disfagia grave, com risco constante de broncoaspiração, e sarcopenia com desnutrição, exigindo suporte nutricional contínuo. Após recente alta hospitalar em 19/12/2025, devido a pneumonia e lesões infectadas, voltou a apresentar febre alta em 02/01/2026, iniciando antibioticoterapia endovenosa domiciliar (Ceftriaxona 2g EV/dia por 10 dias), o que requer monitoramento permanente. Diante desse cenário, a médica geriatra responsável prescreveu a imediata implantação de internação domiciliar (home care) em regime integral, com estrutura completa: equipe de enfermagem 24 horas, 7 dias por semana, estomaterapeuta semanal, fisioterapia motora e respiratória, fonoaudiologia, nutricionista, acompanhamento médico periódico, ambulância, além de materiais, equipamentos e medicamentos necessários. Contudo, a requerida recusou-se a autorizar o home care integral. **Requer a concessão de tutela de urgência, para determinar que a ré autorize e custeie imediatamente o tratamento completo de home care, inclusive materiais, equipamentos, medicamentos e profissionais**, sob pena de multa diária, bem como o cumprimento urgente por oficial de justiça.

É o relato.

Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil prescreve que *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Analisando-se os autos, especialmente a documentação acostada à inicial, constata-se a presença dos requisitos legais exigidos, razão pela qual entendo que devam ser antecipados os efeitos da tutela, na forma pretendida.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Cível da Comarca de Santos

Os fatos alegados são verossímeis, embasados em atestado relatório médico que atesta que a autora necessita de tratamento em Home Care (evento 1, DOC9).

Há inclusive a súmula 90 do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que pacifica a questão acerca da abusividade da cláusula que exclui a cobertura dos serviços de home care ao paciente:

Súmula 90: Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de “home care”, revela se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer.

Nesse contexto, indevida a recusa da parte ré, devendo o plano de saúde réu arcar com as despesas relativas ao tratamento do requerente, conforme relatório do profissional médico que assiste à paciente.

Por outro lado, o perigo de dano também está presente, por conta do presumido e potencial prejuízo à integridade da paciente em caso de se postergar para o fim do processo a entrega da tutela almejada.

Por fim, urge consignar que a ausência irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois, no caso de improcedência do pedido inicial, poderá o Plano de Saúde réu se valer dos meios cabíveis para cobrar os valores despendidos com o tratamento do autor.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para **DETERMINAR** que a requerida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova o custeio do tratamento da autora na modalidade Home Care, com base na prescrição médica constante dos autos (evento 1, DOC9), abrangendo: **Serviços de Enfermagem 24 horas por dia, 7 dias na semana, Enfermagem Especializada (Estomaterapeuta) 1 vez por semana, Fisioterapia Motora e Respiratória (3 vezes por semana), Tratamento Fonoaudiológico (2 vezes por semana), Nutricionista (1 vez por mês), Atendimento Médico de 21 em 21 dias, Serviço de Ambulância para transporte hospitalar quando necessário, Materiais e Equipamentos de Suporte: Aspirador portátil, concentrador de oxigênio, oxímetro de pulso, produtos para curativos, luvas de procedimentos, sondas de aspiração, fraldas geriátricas e demais insumos, Suporte Nutricional e Medicamentos de Uso Contínuo**, sob pena de multa horária (por hora) de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada inicialmente ao valor de R\$ 100.000,00.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida dos termos da tutela analisada e do inteiro teor da ação proposta para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ofereça contestação, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos invocados na petição inicial.

Expeça-se o necessário à realização da citação eletrônica do réu, que fica, desde já, advertido de que a ausência de confirmação do recebimento da citação eletrônica no prazo de 3 (três) dias úteis contados de seu recebimento, deverá ser justificada pelo citando, na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Cível da Comarca de Santos

Em não havendo apresentação de justa causa na primeira manifestação do réu, ou, sendo apresentada, não sendo esta considerada justa pelo juízo, será aplicada a multa prevista no § 1º-C do artigo 246 do CPC no patamar de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Servirá o presente, por cópia assinada digitalmente, como ofício para intimação da ré acerca da tutela de urgência, devendo a parte providenciar o respectivo encaminhamento e comprovação nos autos em 05 dias.

Intime-se e Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANA CASTELLO CHAFICK MIGUEL, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610004190570v6** e do código CRC **7faf43af**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANA CASTELLO CHAFICK MIGUEL
Data e Hora: 23/01/2026, às 15:30:59

4000639-05.2026.8.26.0562

610004190570.V6